



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conceição do Castelo, ES, 22 de março de 2021.

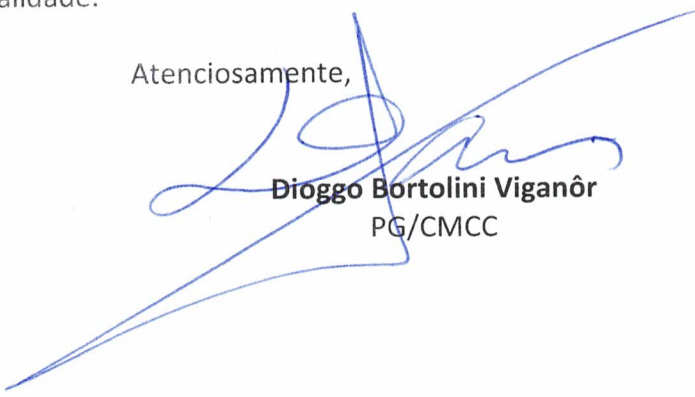
Memorando nº 05/2021 – PG/CMCC
Projeto de Lei do Poder Executivo nº 18/2021.

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo – ES.


Exmo. Sr:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico em anexo, referente ao Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Procuradoria Geral para fins dessa finalidade.

Atenciosamente,


Dioggo Bortolini Viganôr
PG/CMCC

Recebido em:

RECEBEMOS
Em 24/05/21
 19:35hs





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de lei do Poder Executivo nº 18/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a absorver trechos de Rodovias Estaduais de Responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER e dá outras providências.

A Ementa acima resume o objeto em análise, sendo esse Projeto de Lei de enorme importância para o Município de Conceição do Castelo, razão pela qual deve ser analisado com muita cautela, pois, vai permitir a execução de serviços de forma mais rápida e eficiente, fugindo da burocracia do Estado do Espírito Santo.

E fugir da burocracia do Estado do Espírito Santo é a questão. Até que ponto a burocracia atrapalha ou é benéfica? A questão toda é o tempo em que leva para se resolver demandas, haja vista que o planejamento envolve estudo e análise, mas no final, é benéfico para evitar uma séria de problemas que surgiriam caso certas condicionantes não fossem observadas.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 018/2021 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a absorver os trechos das Rodovias Estaduais, de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, **assumindo a sua respectiva conservação e operação**, localizados no perímetro urbano de Conceição do Castelo, ES, (...)

Salvo melhor entendimento, “assumindo a sua respectiva conservação e operação” significa assumir despesa obrigatória de caráter continuado.

Primeiro, vejamos a legislação em vigor.

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Ainda em **relação ao mesmo artigo da LRF**, está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC **deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

Av. José Grilo, nº 152, Centro, Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310



(28) 3547-1201. E-mail: documentos@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br

com o identificador 310037003400380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Também deve haver a **comprovação** de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

O cumprimento dessas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram apresentadas e, em que pese entendimento contrário, existe impacto financeiro na absorção das rodovias estaduais haja vista que a manutenção gera impacto.

Caso o Município já esteja fazendo a manutenção dessas partes da rodovia estadual e justifique isso como ausência de impacto, a nosso ver, o Município estaria realizando despesa sem autorização legislativa, podendo vir a gerar sanções de diversas naturezas.

A Lei Complementar nº 173/2020 afirma:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

O cumprimento dessas essas exigências da Lei Complementar nº 173/2020 também não foram apresentadas.

Analisando a Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente ano, Lei Municipal nº 2.021, de 19 de agosto de 2021, afirma o seguinte:

Art. 63 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos:

- Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais:
 - I - Receitas;
 - II - Despesas;
 - III - Resultado Primário;
 - IV - Resultado Nominal;





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- V - Montante da Dívida Pública.
- Metas Fiscais:
 - I - Metas Anuais;
 - II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V - Origem e Aplicação dos recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
 - VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - VI.a - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.**

O cumprimento dessa exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias já seria suficiente para a não aprovação do presente projeto de lei, por contrariar a legislação Federal e Municipal.

Entretanto, aproveitando o ensejo, é necessário tecer comentários a outros aspectos de condicionantes que o presente Projeto de Lei não observou. Vejamos:

O Município está absorvendo competência que é do Estado do Espírito Santo, o que significa que terá mais obrigações a cumprir, inclusive, obrigação de fiscalização. O Município quer absorver obrigação mas não está cumprindo as obrigações que já são suas.

Data venia, a presente matéria vai recair na Secretaria de Obras, principalmente, mas a Secretaria não se apresenta estruturada para exercer tal responsabilidade no momento, razão pela qual deve de estruturar, principalmente, com know-how.

Para se ter uma ideia, o Estado do Espírito Santo apresenta uma séria de legislação e normas que preveem situações e evitam o agravamento de problemas na faixa de domínio das rodovias.

Ao contrário, o Município não possui nenhuma norma de fiscalização, de planejamento ou de regulação das faixas de domínio. Ou seja, o Município absorve a responsabilidade mas **não absorve a legislação.**

E nessas condições, o que o Município está fazendo é o *laissez faire, laissez passer*, ou seja, **deixe fazer, deixa passar**. E dessa forma, vai contribuir com o crescimento desordenado e, o que parece ser uma benesse no momento, vai se tornar um problema no futuro próximo.

Sendo assim, é conveniente fazer uma leitura na legislação e refletir o que o Município, ainda, não raciocinou. Talvez a melhor solução é absolvendo e adaptando as normas do DER-ES.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faixa de domínio é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

A Lei Federal nº 6.766, de 19 de agosto de 1979 trata do Parcelamento do Solo. Vejamos:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

(...)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

(...)

Art. 5º. **O Poder Público competente poderá complementarmente exigir**, em cada loteamento, a **reserva de faixa non aedificandi** destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL DO DER-ES

RESOLUÇÃO C.R.E. N.º 012/2010

O CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER-ES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Nº 381, publicada no Diário Oficial do Estado de 01 de março de 2007, Regulamentada pelo Decreto Nº 1964-R, 07/11/2007 e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 50182641.

Considerando as peculiaridades dos segmentos rodoviários nas conexões urbanas.

Considerando que os segmentos rodoviários nas interfaces urbanas existentes, deverão estar integrados aos Planos Diretores Municipais.

Considerando que os segmentos rodoviários nos links urbanos atravessam ocupação do solo diferenciado em relação aos trechos rurais.

Considerando a responsabilidade do DER-ES em contribuir para a preservação da faixa de domínio, permitir futuras ampliações, e reservar áreas para serviços concessionados em geral.

Considerando o interesse do Estado através do DER-ES e dos Municípios em garantir plena integração sócio-econômica.

Considerando as presentes disposições em agilizar procedimentos decisórios, integração de ações e evitar discontinuidades jurisdicionais.

Av. José Grilo, nº 152, Centro, Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310



(28) 3547-1201. Autenticar documento em <https://www.es.gov.br> com o Site www.mcc.es.gov.br

com o identificador 310037003400380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando o interesse comum em ordenar e facilitar as expansões urbanas.

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer a **largura de 30 metros para as faixas de domínio nos segmentos de conexões urbanas**, conforme norma instituída pela Lei Federal nº 6.766 de 19/12/1979 e Lei Estadual nº 7943 de 16/12/2004.

ART. 2º - Competir ao DER-ES **manter e preservar a área da faixa de domínio a que se refere o art. 1º, especialmente em relação à acessibilidade e segurança viária.**

ART. 3º - Considerar que as **aprovações de projetos de uso e ocupação do solo lindeiros a faixa de domínio estabelecida no art. 1º é de competência municipal.**

PARÁGRAFO 1º - Salvo os casos de utilização permitida de áreas dentro da faixa de domínio, caberá ao DER-ES apenas **emitir previamente a viabilidade de empreendimentos ou de moradias.**

PARÁGRAFO 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, que nos documentos de viabilidade o DER-ES **estabelecerá as condicionantes visando preservar exclusivamente:**

- a) **Acessibilidade;**
- b) **Segurança;**
- c) **Pavimentação**
- d) **Drenagem superficial e profunda;**
- e) **Obras de Artes Correntes inclusive suficiência;**
- f) **Obras complementares;**
- g) **Sinalização;**
- h) **Corpo estradal em sua forma ampla;**
- i) **Outros de interesse da estrada ou rodovia, inclusive instalações básicas.**

ART. 4º - Os documentos de viabilidade deverão ser submetidos pelos interessados às respectivas Prefeituras, visando aprovação dos respectivos projetos na forma de seus **Planos Diretores, respeitando as condicionantes** do DER-ES.

PARÁGRAFO 1º - Os projetos aprovados pelos municípios, na forma estabelecida no Caput deste artigo, serão previamente submetidos às respectivas Superintendências Regionais as quais os projetos estejam envolvidos com a rodovia.

PARÁGRAFO 2º - Os casos em que não sejam atendidas a presente resolução o DER-ES **embargará as respectivas construções**, até que sejam regularizadas perante o Departamento.

ART. 5º - Os casos omissos ou situações complementares a que se refere esta Resolução serão respectivamente resolvidos ou equacionados pelo Diretor Geral do DER-ES mediante parecer das Diretorias de Planejamento e Logística (DP), Diretoria de Obras e Serviços (DO), e Procuradoria Jurídica (PJ), desconsideradas disposições em contrário.

ART. 6º - **Os trechos considerados rurais deverão estar de acordo com as Normas de Uso de faixa de Domínio, baseado na Resolução do Conselho Rodoviário Estadual (CRE) nº 127/2003 do DER-ES**, publicada no Diário Oficial do Estado em 12 de junho de 2003.

ART. 7º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Vitória, 13 de Dezembro de 2010.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei nº 10.782/2017, do Estado do Espírito Santo, estabeleceu diversas situações que é importante se atentar:

LEI Nº 10.782

Dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e
lindeiras das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o ordenamento do uso do solo das faixas de domínio de rodovias estaduais e em terrenos a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, faixa de domínio é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

Art. 3º A largura da faixa de domínio terá padrão estabelecido por regulamento, resolução e instruções normativas internas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES, conforme Lei Complementar Estadual nº 381, de 28 de fevereiro de 2007, ou outra que a substituir.

Só para resumir a Lei Estadual nº 10.782 rege a Autorização para uso da faixa de domínio e autorização de acesso; as taxas; as infrações e sanções administrativas; o processo administrativo; as taxas de análise de projeto e de uso da faixa de domínio ... além disso, existem outras normas de natureza estadual, tais como: Lei Estadual nº 7.943/04, além das Resoluções do Conselho de Administração do DERTES nº 127/2003; 358/2004; Instrução de Serviço nº 005, de 23/03/2018, que padroniza o Auto de Infração de Faixa de Domínio; e a ID nº 006, de 13/04/2018, que padroniza o Termo de Autorização de Uso de Faixa de Domínio a Título Precário.

Nenhuma das situações previstas nas normas acima estão sendo absorvidas pela legislação municipal. Logo, o uso desordenado do solo municipal é inevitável. Não só isso. O Município poderia obter diversas receitas.

A Lei Complementar Municipal n. 55, de 25 de março de 2011, em seu artigo 9º, inciso I, afirma que um dos objetivos gerais do Plano Diretor é Ordenar o Uso do Solo Urbano e Rural, logo, a aprovação da lei na forma como se encontra é contrariar o Plano Diretor Municipal.

Por fim, essa Procuradoria Geral entende no sentido de que há impedimento legal para aprovação do Projeto no momento e na forma como se encontra.

Av. José Grilo, nº 152, Centro, Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310



3547-1201. Autenticar documento em <https://cmcc.sp.gov.br> / Site: www.cmcc.es.gov.br.
com o identificador 310037003400380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sugere, então, o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para tramitar o Projeto de Lei na forma que melhor entender o Colegiado.

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 22 de março de 2021.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

